PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0001189-73.2011.815.0021

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : Agro Industrial Tabú Ltda

Advogados : Geilson Salomão Leite (OAB/PB nº 6570) e Roberto Nogueira Gouveia (OAB/PB nº 10.367)

Embargado : Marcos Aurélio Celani de Abreu e Aurélio Pereira de Abreu

Advogados : Solon Henriques de Sá e Benevides (OAB/PB nº 3728), Vanina Carneiro da Cunha Modesto (OAB/PB nº 10.737) e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se

pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 566/574, opostos pela **Agro Industrial Tabú Ltda**, contra decisão, fls. 541/558, que rejeitou as preliminares e deu provimento parcial ao recurso apelatório manejado pela parte embargada.

Em suas razões, a recorrente argumenta a existência de omissão acerca das seguintes pontuações: preliminar de ilegitimidade *ad causam*, fundamentação da prova dos danos materiais e interpretação sobre a cláusula do contrato de arrendamento. Ao final, pugna pelo prequestionamento da matéria.

Desnecessária a intimação da parte embargada.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de omissão, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se a pertinente abordagem acerca das pontuações indicadas pela recorrente no presente recurso.

Explico.

Nada obstante a embargante alegue a ocorrência de omissão em razão da ausência de pronunciamento e fundamentação sobre a **preliminar de ilegitimidade ativa**, convém, de logo, ressaltar que a decisão apresentou de maneira fundamentada os motivos pelos quais reconheceu a legitimidade ativa de **Marco Aurélio Celani de Abreu**, haja vista, diante do contexto dos autos, existir pagamentos em favor do mesmo e procuração pública lhe outorgando poderes, porquanto é também titular do interesse afirmado na pretensão.

A respeito do tema, calha transcrever a doutrina de **Humberto Theodoro Júnior**:

> (...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. **A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão**, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, 47ª edição, Forense: Rio de Janeiro, 2007, pág. 68) - negritei.

Ademais, o Órgão julgador enfrentou a matéria de direito rechaçada, apresentando os argumentos que levaram o seu convencimento, de modo que a indicação de dispositivo legal não é requisito essencial da decisão, razão pela qual há fundamentação suficiente acerca da matéria ventilada nos autos, não havendo, portanto, omissão ou ausência de fundamentação.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO E DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO É NECESSÁRIO O JUIZ REBATER TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES. ERRO BASEADO EM PREMISSA EQUIVOCADA. NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração se destinam ao aprimoramento de decisões judiciais que se encontram sem a clareza e a precisão necessárias, no sentido de integrá-las ou aclará-las, para uma correta adequada jurisdicional. 2. O Código de Processo Civil, ao tratar do assunto, dispõe que ocorre a omissão, como um dos pressupostos dos embargos declaratórios (art. 535, II), quando o julgado não faz referencia sobre ponto que deveria se pronunciar o juiz ou tribunal, ou seja, quando questão pertinente levantada, não foi decidida. 3. In casu, não há que se falar em omissão do acórdão com base nos argumentos expendidos, mormente porque, ao contrário do que aduz o embargante, a decisão traz a necessária fundamentação consoante a jurisprudência pacificada dos tribunais superiores acerca da matéria, restando, assim, demonstrado os motivos determinantes do posicionamento tomado. 4. Registre-se ainda que não caracteriza omissão a ausência de menção expressa de algum dispositivo legal ou constitucional quando a decisão se ocupa da matéria a eles relacionada, como ocorreu nesta espécie. 5. O juiz não esta obrigado a rebater todas os

> argumentos que sustentam a pretensão das partes, importa que decida de forma motivada a questão posta, ou seja, ao encontrar fundamentos suficientes para embasar seu convencimento, dispensado está de apreciar os demais. 6. Saliente-se ainda a inexistência de qualquer erro em decorrência de premissa equivoca, pois conforme dito antes, o julgado se baseou em abalizada doutrina e jurisprudência pacificada nos demais tribunais. 7. Inobstante, os presentes embargos declaratórios tenham como finalidade o prequestionamento da matéria, inviável seu acolhimento, tendo em vista a inexistência do vício apontado com a consequente observância dos limites trazidos pelo art. 535,I e II, do Código de Processo Civil. 8. Embargos conhecidos e rejeitados. (TJCE; EDcl 0585761-97.2000.8.06.0001/50000; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Maria Iraneide Moura Silva; DJCE 13/03/2014; Pág. 27) - destaquei.

No tocante à alegação de ausência de manifestação acerca da prova dos danos materiais e interpretação sobre a cláusula terceira do contrato de arrendamento, impende consignar que a listagem dos danos materiais suportados pela parte embargada foram apresentados na exordial, fls. 18/19, remetendo à liquidação apenas a importância a ser apurada.

Por outro lado, ao interpretar a cláusula terceira do termo contratual, esta Corte entendeu que a empresa embargante tinha responsabilidade pela posse, guarde e manutenção dos bens, além da obrigação de entregá-los nas mesmas condições recebidas.

Dessa forma, a recorrente tinha a obrigação de entregar os bens nas mesmas condições recebidas, todavia, conforme foi demonstrado nos autos, através do boletim de ocorrência, fl. 71; dos depoimentos

narrados e das fotografias acostadas, houve lesão ao patrimônio do recorrido, ocasionada pelo comportamento da embargante, haja vista sua responsabilidade pela guarda e manutenção dos bens, porquanto os danos materiais encontram-se comprovados no processo.

Ademais, muito embora a recorrente alegue a ausência de datas nas fotografias colacionadas, cumpre mencionar que a embargante não apresentou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos moldes do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da instrução probatória, ou seja, não demonstrou, por meio de provas, que entregou os bens na forma como foram recebidos. Outro fator relevante é a existência do boletim de ocorrência, fl. 71, e dos depoimentos narrados, noticiando os fatos ocorridos.

Assim, deve ser reconhecido o dever de indenizar os prejuízos suportados pela parte autora, pois esta Corte de Justiça analisou, de forma esmiuçada no acórdão combatido, a interpretação de cláusulas e comprovação dos danos materiais, não havendo omissão a ser sanada.

Logo, a sustentação da insurgente de injustiça da decisão guerreada, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido, não havendo, assim, violação ao art. 489, caput, § 1º c/c art. 276 do Novo Código de Processo Civil.

De outra banda, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE

> **PREQUESTIONAMENTO.** I- Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II- se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) - negritei.

Em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo o vício declinado pela recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores

João Alves da Silva (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 05 de setembro de 2016 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado
Relator